

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

Ofício nº 076/2.022
Gabinete do Prefeito
À Câmara Municipal



São José da Barra, 28 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária Nº 017/2.022 que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências” para apreciação e posterior votação em Regime de Urgência, o que fica requerido.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

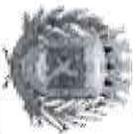

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 29/04/2020


ASS. DO RESPONSÁVEL 10:33

Exmo. Sr.
Edmar dos Santos Gonçalves
DD. Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 017/2.022

MUNICÍPIO DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA-MG
publicação em 29/04/2022 por
a execução no quadro de anexos

Senhor Presidente:

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência e por vosso intermédio aos demais vereadores, o Projeto de Lei nº 017/2022 em anexo que "*Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências*".

A contribuição a ser destinada à Associação dos Agricultores Familiares do Bairro da Mata prevista é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e será utilizada para custear a aquisição de pneus agrícolas para o trator de sua propriedade, conforme requerimento subscrito pelo presidente da entidade e o plano de trabalho, ambos em anexo.

Com estas breves considerações, esperamos a dedicação costumeira dessa Egrégia Casa na apreciação do presente projeto, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

São José da Barra/MG, 28 de abril de 2.022

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 017/2022

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

“CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG”
 2910412022 por
 publicação em: 11/05/2022
 afixação no quadro de avisos

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), criando a seguinte dotação:

- 06.01 - Secretaria de Agropecuária, Indústria e Comércio
- 20.606.2001.2.091 – Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mata
- 3.3.50.41.00 – Contribuições..... R\$ 20.000,00

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, serão utilizados os provenientes da anulação parcial da seguinte dotação:

- 06.01 - Secretaria de Agropecuária, Indústria e Comércio
- 20.606.2001.2.076 – Associação dos Produtores Rurais da Mata
- 3.3.50.41.00 – Contribuições..... R\$ 10.000,00
- 4.4.50.41.00 – Contribuições..... R\$ 10.000,00

Art. 3º Fica acrescentado ao programa 2001 – Promoção e Extensão Rural, do PPA - Plano Plurianual 2022/2025, a ação 2.091 – Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mata.

Art. 4º Fica acrescentada ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, a ação 2.091 – Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mata.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 28 de Abril de 2022.

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
 Pela aprovação 07 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência,
00 abstenção

Presidente

Paulo Sergio Leandro de Oliveira Câmara Municipal de S. José da Barra
 Prefeito do Município

Pela aprovação 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência,
00 abstenção

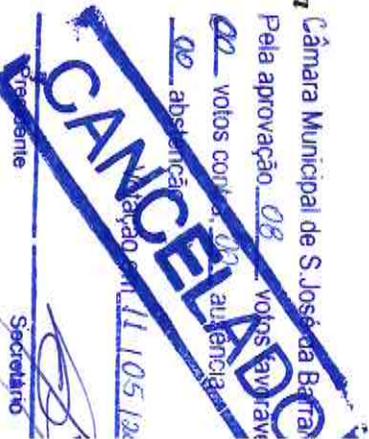
Secretário

Voltação em 11/05/2022

Voltação em 11/05/2022

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

Dispõe sobre repasse de contribuição para Associação do Produtores Familiares do Bairro Mata.



Especificação	2022	2023	2024
Total das Despesas Orçamentárias	R\$ 31.938.845,00	R\$ 32.703.329,00	R\$ 33.488.209,04
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 20.000,00		
	0,0626%	%	%

Declaramos para os devidos fins, que o repasse de contribuição para Associação dos Produtores Familiares do Bairro Mata, no valor de R\$ 20.000,00, comprometerá em 0,0626% do total das despesas orçamentárias no exercício atual


Josilene Aparecida Costa

CRC/MG - 110087/O

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE LOALDO (Art. 16, da Lei Complementar 101/2000)



Declaramos, para os devidos fins, que o repasse de contribuição para Associação dos Produtores Familiares do Bairro da Mata, no valor de R\$ 20.000,00, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e não comprometerá a execução das metas estipuladas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Prefeitura Municipal de São Jose das Barra/MG, 27 de Abril de 2022.

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal



À Prefeitura Municipal de São José da Barra / MG

São José da Barra / MG, 26 de janeiro de 2022.

REQUERIMENTO

A entidade, **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIRRO DA MATA**, inscrita no CNPJ: 07.272.275/0001-23, situada à Fazenda Lavras, s/nº, Zona Rural, em São José da Barra – MG, através de seu Presidente “**SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA**”, inscrito no CPF: 039.037.856-95, vem através deste requerer **SUBVENÇÃO**, com a finalidade de “**COMPRA DE PNEUS AGRÍCOLAS PARA O TRATOR DA ASSOCIAÇÃO**”, para atender os produtores do bairro da MATA.

Desde já agradeço e espero deferimento,

Presidente: Sebastião Roberto de Oliveira
CPF: 039.037.856-95

À Prefeitura Municipal de São José da Barra/MG.



PLANO DE TRABALHO

1 – DADOS CADASTRAIS:

ÓRGÃO/ENTIDADE PROCEDENTE:

“ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIRRO DA MATA”

CNPJ: 07.272.275/0001-23

ENDEREÇO: Fazenda Lavras, s/n, Bairro Zona Rural.

Município: São José da Barra/MG.

Cep: 37.945-000

Fone: (35)99808-7650

E-mail: camara@camara.org.br

Banco: Banco do Brasil S/A

Agência: 4431-8

Conta Corrente: 5.488-7

Praca de Pagamento: São José da Barra/MG

Nome do Responsável: Sebastião Roberto de Oliveira

Cargo: Presidente

Cédula de Identidade: MG-11.893.493 SSP/MG

CPF: 039.037.856-95

2 – OBJETO:

Repassse de recursos financeiros pelo Município, visando a compra de pneus agrícolas para o trator da Associação.

3 – JUSTIFICATIVA:

A presente subvenção tem por escopo melhorar a qualidade dos implementos e em consequência uma melhora nos serviços para os associados do bairro da Mata.

4 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO:

Data: 26/01/2022

Valor: R\$20.000,00 (Vinte mil reais).

5 - DECLARAÇÃO:

Na qualidade de representante legal do proponente, **DECLARO** para os devidos fins, junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA, e para os efeitos e sob as penas da Lei, que não há inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que impeça a transferência de recursos indiretos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Município, na forma deste Plano de Trabalho.



São José da Barra/MG, 26 de janeiro de 2021.



Presidente: Sebastião Roberto de Oliveira



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Despacho

No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 80 c/c art.153 Regimento Interno desta Casa Legislativa , faço a **distribuição** aos Vereadores de São José da Barra e às Comissões Permanentes, sucessivamente e na ordem que segue, através do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Geraldo Magela dos Santos Costa, ao Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, Vereador Darci Cardoso da Silva, e determino ainda, a remessa ao Assessor Jurídico Ricardo Alexandre Lima para emissão de Parecer, do **Projeto de Lei Ordinária n.º 017/2022**, de autoria do Executivo Municipal que “ **Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências**”

São José da Barra/MG, 02 de maio de 2022.

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Protocolo de Recebimento do Projeto de Lei Ordinária n.º 017/2022, de autoria do Executivo Municipal que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”

São José da Barra, 02 de maio de 2022

Vereador: Darci Cardoso da Silva

Vereador: Deusmar Raimundo de Morais

Vereador: Edmar dos Santos Gonçalves

Vereadora: Érika Machado de Souza

Vereador: Geraldo Magela Santos Costa

Vereador: Juliano César Ribeiro

Vereador: Mateus Junior Rodrigues de Oliveira

Vereador: Nathan Calebe Semião

Vereador: Régis Cardoso Freire

Ver. Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente CLJRF

Ver. Darci Cardoso da Silva
Presidente da CAFO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Arty Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, **designo**, o Vereador Juliano César Ribeiro, como Parecer Projeto de Lei Ordinária n.º 017/2022, de autoria do Executivo Municipal que “ Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 76, §2º, do Regimento Interno desta Casa.

São José da Barra/MG, 02 de maio de 2022



Darci Cardoso da Silva

Presidente da C. de Administração Financeira e Orçamentária

Recebi em 02/05/2022



Juliano César Ribeiro
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício n° 086/2022

Origem: Gabinete

Assunto: Justifica pedido de urgência referente aos PLs 017/2022 e 018/2022.

São José da Barra, 05 de maio de 2022.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, venho justificar o pedido de tramitação em regime de urgência dos Projetos de Leis n° 017/2022 e 18/2022, conforme as razões seguintes:

O Projeto de Lei n° 17/2022 dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial com a finalidade de celebrar termo de fomento com – Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mata.

Ocorre que grande parte da documentação enviada pela referida associação juntamente com o requerimento e o plano de trabalho, possuem prazo de validade, de forma que a tramitação do mencionado Projeto de Lei pelo rito ordinário culminaria com a necessidade de nova emissão dos documentos para a celebração do termo de fomento, o que geraria mais ônus à associação.

Além disso, diante do cenário atual de elevação constante dos preços, os orçamentos apresentados pela associação certamente não poderão ser cumpridos pelas empresas que os emitiram, razão pela qual, reitera-se o pedido de tramitação do Projeto de Lei em Regime de Urgência.

O Projeto de Lei n° 018/2022, por sua vez, diz respeito à abertura de Crédito Adicional Suplementar cuja finalidade é custear a substituição das lâmpadas atuais da rede de iluminação pública municipal por lâmpadas de LED.

Neste caso, o Município fará a adesão a Ata de Registro de Preço em processo licitatório realizada pela AMEG, sendo que a demora nos procedimentos pode acarretar no indeferimento da adesão por parte órgão gerenciador.

Além disso, ao Município foi dada a oportunidade de realizar o pagamento de forma parcelada, razão porque quanto mais demorar a concretização da adesão ao Registro de Preços, menor será a quantidade de parcelas que o Município terá para realizar o pagamento.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebido em 05/05/2022

ASS DO RESPONSÁVEL

Exmo. Sr.

Edmar dos Santos Gonçalves

Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º017/2022.

Ementa: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências".

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

REGIME DE URGÊNCIA

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 017/2002 que "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências", de autoria do excelentíssimo senhor Prefeito, que requereu o REGIME DE URGÊNCIA.

Instruem o pedido com:

- (i) Ofício n.º076/2022, fl. 02;
- (ii) Mensagem ao Projeto de Lei n.º017/2022, fl. 03;
- (iii) Minuta do Projeto de Lei n.º017/2022, fl.04;
- (iv) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, emitido por JOSILENE APARECIDA COSTA – CRC/MG N.º110087/O em fl. 05;
- (v) Declaração de Compatibilidade LOA/LDO, conforme artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º101/2000, emitido pelo autor do projeto em fl. 06;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

- (vi) Requerimento da Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mata, fl. 07;
- (vii) Plano de Trabalho em fl. 08;
- (viii) Declaração em fl. 09.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

2 DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35:

Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

IV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

[...]

XXII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

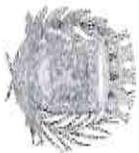
[...]

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

[...]

q) resolver as questões de ordem;

[...]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURIDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador. [...] (grifo meu)

Sob outro prisma, no artigo 32 da Lei Orgânica encontra-se previsto o seguinte:

Art. 32. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da

Câmara:

[...]

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

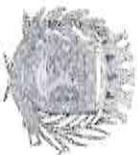
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; (grifo meu)

Portanto não há dúvidas que o Consultante é parte legítima para requerer este parecer jurídico.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeira para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-91101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: "I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária" e "II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica". Vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os proventos de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzi-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURIDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso)

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, pretende abertura de créditos adicionais do tipo "especial", visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária (e nem poderiam, pois, são decorrentes de repasse posterior, fato imprevisível à época da elaboração do orçamento).

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma, que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Vejamos:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; Vide Emenda constitucional n.º 106, de 2020)
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURIDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

~~manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 242, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2009)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos

correspondentes:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

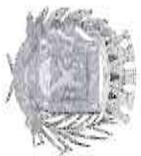
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos; a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

~~§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)~~

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 85, de 2015)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

divida pública mobiliária federal serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021) (grifo nosso)

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

O projeto de lei se divide da seguinte forma:

O artigo 1º, autoriza a abrir o Crédito Especial no Orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O artigo 2º, demonstra a fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, que segundo consta, serão utilizados os provenientes da anulação parcial da dotação que menciona.

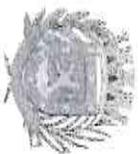
O artigo 3º, determina o acréscimo ao Programa 2001 – Promoção e Extensão Rural, do PPA, ação 2.091 para referida associação.

O artigo 4º, determina o acréscimo ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO de 2022, a ação 2.091, que faz referencia a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mata.

O Poder Executivo demonstrou, a anulação parcial de dotação orçamentária, conforme previsão no artigo 2º do projeto.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46: "Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (artigo 1º) e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURIDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



apontando a fonte de recurso (artigo 2º - necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional especial, pois, a contribuição a ser destinada para referida associação, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)será utilizada para custear a aquisição de pneus agrícolas para o trator de sua propriedade, conforme requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, bem como no Plano de Trabalho apresentado.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

3.1 Da forma do projeto e de sua iniciativa



PODER LEGISLATIVO.
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Conforme o contido no art. 41, III, artigo 43 e artigo 45, IV, todos da Lei Orgânica Municipal, a forma do projeto e sua iniciativa estão corretos. Vejamos:

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;**
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos. (grifo meu)

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores no Município. (grifo meu)

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estruturação e atribuição dos serviços e órgãos da administração pública;
 - IV - matéria orçamentária, **e a que autorize a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
 - V – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Incluído pela Emenda n.º 03, de 06 de novembro de 2006)
- Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo meu)



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Já no artigo 127, I e 128, I, ambos do Regimento Interno, ficou determinado que o Prefeito possui iniciativa de Projeto de Lei, lembrando que nos projetos referidos no artigo 128, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, §§3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 127 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I – ao Prefeito;

II – ao Vereador;

III – às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

IV – a Mesa Diretora da Câmara;

V - iniciativa popular, através de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, como previsto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – A iniciativa das leis relativas ao pessoal da administração cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção ou alteração de cargos do Legislativo, cuja iniciativa é da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 128 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis:

I – que disponham sobre matéria financeira e orçamentária;

II – que criem cargos, empregos ou funções públicas municipais;

III – que aumentem os vencimentos dos servidores ou a despesa pública;

IV – que cuidem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município;

V – outros projetos elencados no art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Art.129 - Aos projetos referidos no artigo anterior não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

§ 1º - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

3.2 Do trâmite nas Comissões Permanentes

O presente projeto deverá tramitar pelas Comissões Permanentes, no caso:

3.2.1 Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (artigo 54, I, 84,

§1º do Regimento Interno);



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURIDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



3.2.2 Comissão de Administração Financeira e Orçamentária (artigo 54, II, 85 do Regimento Interno);

3.2.3 Comissão de Obras e Serviços Públicos (artigo 54, III, 87 do Regimento Interno);

3.2.4 Comissão de Educação, Saúde e Assistência (artigo 54, IV, 88 do Regimento Interno).

3.3 Da organização da pauta

Deverá ainda Vossa Excelência, observar o contido no artigo 221 do Regimento Interno, quanto a organização da pauta, ou seja, a Ordem do Dia deverá submeter-se aos critérios ali definidos.

3.4 Do regime de urgência

Ultrapassado este ponto, saliento que o autor da proposição, requereu o **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme consta no artigo 182 do Regimento Interno.

Art.182 – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos do Executivo submetidos ao prazo de 45 dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data de recebimento do projeto.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURIDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



§ 4º - A Comissão Permanente terá prazo total de 05 (cinco) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa. (grifo meu)

Quanto a tramitação temos:

Art. 183 – A tramitação simples aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou de urgência. (grifo meu)

Sendo assim, recomendo a aplicação destes artigos em sua tramitação, principalmente na redução e aplicação dos prazos.

3.5 Da discussão, votação e quórum

Sugiro ainda que o projeto seja discutido de forma única (1 turno), pois, trata-se de regime de urgência, conforme determina o artigo 230 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 230- Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - **as que se encontrem em regime de urgência simples;**
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução;
- VI - os requerimentos sujeitos a discussão;
- VII -- as emendas. [...] (grifo meu)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Já em relação a **votação**, como a discussão é uma vez (1 turno), pressupõe que a votação assim deverá ser, porém, saliento que o Regimento Interno é totalmente omissivo neste ponto, ficando uma recomendação ao senhor Presidente, para disciplinar esta matéria, o quanto antes.

Quanto ao **quórum para aprovação**, determina o artigo 246 do Regimento Interno, que as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exigir a maioria absoluta ou maioria de 2/3. Vejamos:

Art. 246 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 247 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão. (grifo meu)

Quanto a sua **aprovação**, deverá ser **por maioria simples** da edibilidade (artigos 48, I, §1º, §4º, 117, II e 246, ambos do Regimento Interno), por ser Projeto de Lei Ordinária.

Art. 48 - As deliberações do Plenário da Câmara serão tomadas por:

- I – maioria simples;
- II – maioria absoluta;
- III – maioria qualificada.

§ 1º - Maioria simples representa a maioria dos votos dentre os Vereadores presentes na sessão em que houver votação.

§ 2º - Maioria absoluta é o primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores que compõe a Câmara.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURIDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

§ 3º - Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, poderá ser tomadas com a presença da maioria simples dos Vereadores, salvo quando houver a exigência de maioria absoluta dos Vereadores da Câmara ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. (grifo meu)

4 CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica, por tudo que foi explanado, opina e conclui que o Projeto de Lei Ordinária n.º017/2022, em análise, encontra-se em condições de tramitação nesta Casa de Leis, se seguido o inteiro teor deste parecer.

Este é o parecer, S.M.J.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 09 de maio de 2022.

RICARDO ALEXANDRE LIMA
Assessor Jurídico da Câmara
Municipal de São José da Barra





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Despacho

No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 80 c/c art.153 Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço a *distribuição* aos Vereadores de São José da Barra e às Comissões Permanentes, sucessivamente e na ordem que segue, através do Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Vereador Nathan Calebe Semião, ao Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, Vereador Juliano César Ribeiro, para emissão de Parecer, do Projeto de Lei Ordinária n.º 017/2022, de autoria do Executivo Municipal que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”, que tramita em regime de urgência.

São José da Barra/MG, 09 de maio de 2022.

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal

Recebi:

29/05/2022
Vereador Nathan Calebe Semião
Presidente da COSP

29/05/2022
Vereador Juliano César Ribeiro
Presidente da CESA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 0177/2021, de autoria do Executivo Municipal

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária 0177/2022, de autoria do Executivo Municipal que “Dispõe sobre o abertura de crédito adicional Especial e dá outras providências”.

O projeto de Lei em análise visa abertura de crédito adicional especial no orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro da Mata, que apresentou requerimento de subvenção pública cuja finalidade é custear a compra de pneus agrícolas para o trator da associação.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 85 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O projeto de lei, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, (artigo 45, IV, Lei Orgânica Municipal), uma vez que dispõe sobre matéria orçamentária e a abertura de crédito adicional especial.

Cabe registro, que o projeto de lei veio acompanhado de cópia do requerimento do representante da associação, plano de trabalho e declaração de não haver inadimplência da Associação junto ao Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeçam a transferência de recursos públicos, bem como a Estimativa de Impacto- Financeiro Orçamentário e Declaração de Compatibilidade LOA/LDO, tendo recebido parecer jurídico pelo assessor desta casa favorável à tramitação.

Para fazer face ao crédito proposto (ação 2091 – Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mata) o executivo propõe anulação parcial de dotação na ação 2076 – Associação dos Produtores Rurais da Mata. Deste modo, o que se pode concluir é que a abertura de crédito proposto visa apenas uma adequação orçamentária municipal, mas mantem sua destinação inicial, que é o objetivo de subvencionar a atividade rural do município desenvolvida por pequenos produtores da comunidade da mata.

Em seu artigo 3º, propõe a inclusão da ação criada (2091) no Plano Plurianual 2022/2025 e no artigo 4º, acrescenta a ação (2091) ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



No mérito, tem-se que a manutenção do trator, como a troca de pneus é necessária para o desenvolvimento das atividades agrícolas desempenhadas pela associação e para o fortalecimento da atividade rural municipal praticada por pequenos produtores.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela conveniência do projeto de Lei, e opina pela aprovação, devendo seguir seu trâmite até apreciação plenária quanto ao seu mérito.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 09 de maio de 2022.


Ver. Juliano César Ribeiro
Relator

Pelas Conclusões:


Ver. Darci Cardoso da Silva
Presidente da CAFO


Ver. Régis Cardoso Freire
Vice - Presidente da CAFO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 017/2021, de autoria do Executivo Municipal

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária 017/2022, de autoria do Executivo Municipal que “Dispõe sobre o abertura de crédito adicional Especial e dá outras providências”.

O projeto de Lei em análise visa abertura de crédito adicional especial no orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro da Mata, que apresentou requerimento de subvenção pública cuja finalidade é custear a compra de pneus agrícolas para o trator da associação.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 84 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Quanto a legalidade do projeto de lei, tem-se que as leis que disponham sobre matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (artigo 45, IV, Lei Orgânica Municipal).

Quanto a forma, o projeto de lei foi proposto por meio de lei ordinária, e apresenta boa técnica redacional, bem como mensagem justificativa do autor, cópia do requerimento do representante da associação, plano de trabalho e declaração de não haver inadimplência da Associação junto ao Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeçam a transferência de recursos públicos, bem como a Estimativa de Impacto- Financeiro Orçamentário e Declaração de Compatibilidade LOA/LDO, tendo recebido parecer jurídico pelo assessor desta casa favorável à tramitação.

Em seu artigo 3º, propõe a inclusão da ação criada (2091) no Plano Plurianual 2022/2025 e no artigo 4º, acrescenta a ação (2091) ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2022.

No mérito, tem-se que a manutenção do trator, como a troca de pneus é necessária para o desenvolvimento das atividades agrícolas desempenhadas pela associação e para auxiliar os associados na manutenção de suas propriedades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais
CONCLUSÃO



Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela legalidade, constitucionalidade e conveniência do projeto de Lei, e opina pela aprovação, devendo seguir seu trâmite até apreciação plenária quanto ao seu mérito.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 10 de maio de 2022.


Ver. Nathan Calebe Semião
Relator

Pelas Conclusões:


Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da CLJRF


Ver. Deusmar Raimundo de Moraes
Vice - Presidente da CLJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 017/2021, de autoria do Executivo Municipal

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária 017/2022, de autoria do Executivo Municipal que “Dispõe sobre o abertura de crédito adicional Especial e dá outras providências”.

O projeto de Lei em análise visa abertura de crédito adicional especial no orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro da Mata, que apresentou requerimento de subvenção pública cuja finalidade é custear a compra de pneus agrícolas para o trator da associação.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 86 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O projeto altera as ações, utilizando como fonte de recurso a ação 2076 – Associação dos Produtores Rurais da Mata e criando-se a ação 2091 – Associações dos Agricultores Familiares do Bairro da Mata, realocando o valor de R\$20.000,00 (vinte e mil reais).

No mérito, tem-se que a manutenção do trator, como a troca de pneus é necessária para o desenvolvimento das atividades agrícolas desempenhadas pela associação, atendendo os pequenos produtores da região.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator opina pela aprovação, pautando pela conveniência da matéria, devendo seguir sua tramitação até a apreciação Plenária.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 11 de maio de 2022.


Ver. Nathan Calebe Semião
Relator

Pelas Conclusões:


Ver. Geraldo Magela Santos Costa
Presidente da COSP


Ver. Erika Machado de Sousa
Vice - Presidente da COSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 017/2021, de autoria do Executivo Municipal

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária 017/2022, de autoria do Executivo Municipal que “Dispõe sobre o abertura de crédito adicional Especial e dá outras providências”.

O projeto de Lei em análise visa abertura de crédito adicional especial no orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que serão destinados à Associação dos Agricultores Familiares do Bairro da Mata, que apresentou requerimento de subvenção para custear a compra de pneus agrícolas para o trator da associação.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer da comissão após análise do presente projeto de lei está fundamentado no artigo 88 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 65, XXIX, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito, entre outras atribuições, conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara.

No mérito, tem-se que a manutenção do trator, como a troca de pneus é necessária para o desenvolvimento das atividades agrícolas desempenhadas pela associação.

Ademais, o crédito aberto utiliza como fonte de recurso anulação parcial de contribuição previstas para a ação 2.076 – Associação dos Produtores Rurais da Mata, isto é, na prática atenderá aos associados da mesma comunidade, fazendo apenas uma correção quanto a identificação da Associação destinatária.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela conveniência do projeto de Lei, e opina pela aprovação, devendo seguir seu trâmite até apreciação plenária quanto ao seu mérito.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 11 de maio de 2022.


Ver. Darci Cardoso da Silva
Relator

Pelas conclusões:


Juliano César Ribeiro
Presidente da Comissão


Nathan Calebe Semião
Vice- Presidente



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



Câmara Municipal de São José da Barra, 12 de maio de 2022.

Ofício n° 067 /2022

Exmo. Sr.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira

Prefeito Municipal

São José da Barra/MG

Em cordial visita, encaminho as indicações n° 080/2022, 081/2022, 083/2022 e 085/2022 e o Projeto de Lei Ordinária n° 017/2022, Projeto de Lei Ordinária n° 018/2022, Projeto de Lei Complementar n° 009/2022 e Projeto de Lei Complementar n° 010/2022, todos de autoria do Executivo Municipal, aprovados por esta Casa Legislativa em apreciação plenária, sem emendas.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal

Prefeitura Municipal de São José da Barra/MG
RECEBIDO
13/05/22 HS 14:24
<i>Edmar dos Santos Gonçalves</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 099/2022

Origem: Gabinete

Assunto: Encaminha Leis

São José da Barra, 19 de março de 2022.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

- Lei Ordinária nº 725/2022 – “Autoriza a concessão de auxílio transporte aos alunos do ensino superior residentes no município de São José da Barra matriculados nas universidades da cidade de Franca e dá outras providências”.
- Lei Ordinária nº 726/2022 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.
- Lei Ordinária nº 727/2022 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.
- Lei Ordinária nº 728/2022 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”.
- Lei Complementar nº 122/2022 – “Altera a zona urbana do município estabelecida no plano diretor e dá outras providências”.
- Lei Complementar nº 123/2022 – “Altera a zona urbana do município estabelecida no plano diretor e dá outras providências”.
- Lei Complementar nº 124/2022 – “Altera a zona urbana do município estabelecida no plano diretor e dá outras providências”.
- Lei Complementar nº 125/2022 – “Dispõe sobre a alteração na qualificação e quantitativo de cargos de agente comunitário de saúde, quantitativo no cargo de auxiliar de consultório dentário do programa de saúde bucal da família e de enfermeiro do programa de saúde da família, todos previstos na Lei Complementar nº 023 de 03 de outubro de 2007”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Lei Complementar nº 126/2022 – “Dispõe sobre a criação de cargos e salários de provimento efetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São José da Barra – SAAE e dá outras providências”.

Lei Complementar nº 127/2022 – “Altera a zona urbana do município estabelecida no plano diretor e dá outras providências”.

Lei Complementar nº 128/2022 – “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 021, de 24 de agosto de 2.007 e dá outras providências”.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi em 20/05/2022

ASS. DO RESPONSÁVEL

Exmo. Sr.
Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 727, DE 16 DE MAIO DE 2.022



“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento-Programa do exercício de 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), criando a seguinte dotação:

06.01 - Secretaria de Agropecuária, Indústria e Comércio
20.606.2001.2.091 – Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mata
3.3.50.41.00 – Contribuições..... R\$ 20.000,00

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, serão utilizados os provenientes da anulação parcial da seguinte dotação:

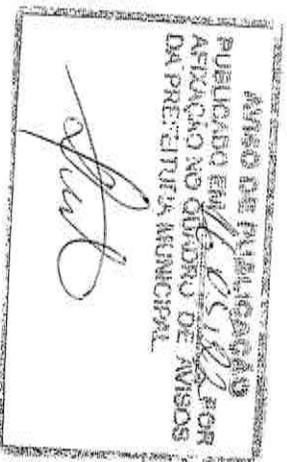
06.01 - Secretaria de Agropecuária, Indústria e Comércio
20.606.2001.2.076 – Associação dos Produtores Rurais da Mata
3.3.50.41.00 – Contribuições..... R\$ 10.000,00
4.4.50.41.00 – Contribuições..... R\$ 10.000,00

Art. 3º Fica acrescentado ao programa 2001 – Promoção e Extensão Rural, do PPA - Plano Plurianual 2022/2025, a ação 2.091 – Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mata.

Art. 4º Fica acrescentada ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, a ação 2.091 – Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Mata.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 16 de maio de 2022.



Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município